

Vitória (ES), Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2014

11

Defesa dos Direitos da Mulher - CEDIMES;

**VI.** Conselho Estadual de Direitos Humanos;

**VII.** Coordenação Estadual de Quilombos do Espírito Santo;

**VIII.** DEAM - Polícia Civil;

**IX.** Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

**X.** Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário do Espírito Santo

**XI.** Federação das Associações de Pescadores Profissionais Artesanais e Aquicultores do Estado do Espírito Santo - FAPAES

**XII.** Federação Estadual dos Trabalhadores na Agricultura do Espírito Santo - FETAES;

**XIII.** Instituto Federal do Espírito Santo - IFES;

**XIV.** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Superintendência Regional - SR 20);

**XV.** Ministério Público do Estado;

**XVI.** Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo - MEPES;

**XVII.** Movimento de Mulheres Camponesas - MMC;

**XVIII.** Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA;

**XIX.** Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST;

**XX.** Mulheres Ciganas;

**XXI.** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;

**XXII.** Secretaria de Estado da Casa Civil;

**XXIII.** Secretaria de Estado da Saúde;

**XXIV.** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;

**XXV.** Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos;

**XXVI.** Secretaria de Estado de Desenvolvimento;

**XXVII.** Secretaria de Estado da Educação;

**XXVIII.** Secretaria de Estado Extraordinária de Ações Estratégicas;

**XXIX.** Tribunal de Justiça do Estado;

**XXX.** Universidade Federal do Estado - UFES;

**§ 1º** Os membros referidos nos incisos do caput serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares e suplentes dos órgãos estaduais a que estejam vinculados e, no caso dos representantes da sociedade civil vinculados ao campo, das entidades que as representam e comunidades a que pertencem.

**§ 2º** A Presidência do Fórum Estadual Permanente de Enfrentamento a violência contra as Mulheres do Campo, será exercida pela representante da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Art. 3º** O Fórum Estadual Permanente de Enfrentamento a violência contra as Mulheres do Campo se reunirá, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e,

extraordinariamente, por convocação da Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Art. 4º** O Presidente do Fórum Estadual Permanente de Enfrentamento a violência contra as Mulheres do Campo poderá convidar representantes de outras entidades públicas, privadas ou organizações não governamentais, com o objetivo de fornecer subsídios necessários para a discussão dos temas.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Casa Civil dará o suporte técnico e administrativo necessário ao desempenho das atividades do Fórum.

**Art. 6º** As funções de membro do Fórum não serão remuneradas, mas considerados como serviço público relevante.

**Art. 7º** Os casos omissos serão dirimidos por portaria da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de fevereiro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 3521-R, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Altera o Decreto n.º 2992-R/2012.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe as portarias do Ministério do Desenvolvimento n.º 454 de 06 de setembro de 2005, parágrafo 1º, do artigo 7º e n.º 76 de março de 2008, inciso III, do artigo 2º e, ainda, o que consta do processo n.º 51518872/2010,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso II do Art. 1º do Decreto n.º 2992-R/2012, que instituiu o Comitê Gestor Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família - CGEIPBF passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...),

**II. Secretaria de Estado de Educação - SEDU**

· Regina Helena Schaffein Ximenes

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de fevereiro de 2014, 193º da Independência, 126º da

República e 480º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 3522-R, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Altera as disposições sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, e nos termos das alíneas “b” e “d” do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 58514791/2012,

**Considerando** a primazia da Administração Pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** a utilização do Sistema Digital de Consignações como aplicação corporativa de gestão de consignados e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

**Considerando** a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo;

**Considerando** a necessidade de estabelecer maior segurança, facilidade e proteger os consignados de eventuais fraudes no processo de contratação de consignados;

**Considerando** a possibilidade de obtenção de uma menor taxa, alongamento e/ou negociação de contrato de empréstimo consignado, com benefícios diretos no aproveitamento da margem consignável;

**Considerando** a possibilidade de minimizar o impacto das dívidas no orçamento pessoal do consignado, com a redução do custo do endividamento, gerando aumento de renda e satisfação para o mesmo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, civis e militares, ativos, inativos ou pensionistas do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e nos

termos das Alíneas “b” e “d” do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se:

**I.** consignante: entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede a descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

**II.** consignado: servidor público, civil ou militar, ativos, inativos ou pensionistas que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

**III.** consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações;

**IV.** consignação compulsória: é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

**V.** consignação facultativa: é o desconto autorizado pelo consignado, em folha de pagamento;

**VI.** consignação facultativa representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo consignado em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde;

**VII.** consignação facultativa por prazo indeterminado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por período indeterminado;

**VIII.** consignação facultativa por prazo determinado: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por período determinado;

**IX.** consignação facultativa de longo prazo: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo consignado por longo prazo;

**X.** sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de gestão de margem consignável e a manutenção on line de contratos consignados, via internet;

**XI.** associação representativa de classe: é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente aos servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º** São consideradas consignações compulsórias:

**I.** contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

**II.** contribuição para Previdência Complementar Estadual - PREVES, desde que haja opção pelo servidor;

**III.** imposto de renda retido na fonte;

**IV.** pensão alimentícia judicial;

**V.** descontos autorizados por medida judicial;